

LEX PETROLEA: O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Cardoso Alves¹ (UERJ), Carlos Augusto Menezes Marinho (UERJ), João Guilherme da Hora Vassallo (UERJ)

¹ Rua São Francisco Xavier 524, Pavilhão João Lyra Filho, 7º. Andar, Sala 7025A, clarissa@iis.com.br

A indústria petrolífera internacional responde por grande parte da importância das empresas transnacionais. A indústria do petróleo ganhou a sua dimensão internacional quando as companhias passaram a exportar o óleo dos países produtores, criando assim um mercado internacional para o produto. As economias de todos os países avançados industrial e tecnologicamente tornaram-se dependentes do petróleo, tendo em vista a sua raridade e escassez. Com isto, ficou a nítida separação entre os países produtores, em especial os do Golfo Pérsico, e os países consumidores, de modo geral, aqueles da Europa Ocidental e os Estados Unidos da América. As atividades empresariais desenvolvidas na indústria do petróleo abrangem diversos agentes, tais como as corporações multinacionais (International Oil Companies – IOC), países hospedeiros (Host Oil Countries – HOC), companhias estatais (National Oil Companies – NOC). Outros participantes são agências governamentais (no caso do Brasil, a ANP – Agência Nacional do Petróleo), organizações não-governamentais e dos estados, uma vez que o produto negociado constitui, na maioria das legislações dos países produtores de petróleo, um bem público de propriedade estatal. O comércio internacional do petróleo criou uma especialização da *lex mercatoria*, conforme termo já utilizado no Brasil por Marilda Rosado, que é a *lex petrolea*, derivada da importância do comércio da indústria petrolífera no mundo e nas suas criações técnicas próprias, em cada um dos alicerces da *lex mercatoria*. A *lex petrolea* se revela principalmente nos contratos-tipos e na jurisprudência arbitral. Os contratos-tipos da indústria são reconhecidos internacionalmente, como o contrato de concessão, o contrato de partilha, o acordo de participação e o contrato de serviço. A arbitragem adotada na indústria do petróleo segue o modelo da cláusula compromissória da AIPN (Association of International Petroleum Negotiators) e possui ampla tradição jurisprudencial, apesar do seu caráter confidencial. Também são adotadas na indústria do petróleo as práticas profissionais habituais e os usos e costumes da indústria.

Direito do Petróleo, Lex mercatoria e lex petrolea, Comércio Internacional.

1. INTRODUÇÃO

A perspectiva contemporânea do Direito mudou: tornou-se universal. As transformações do cenário internacional foram seguidas pelo Direito Internacional, que, se modificou e alargou seus temas tradicionais para incluir, por exemplo, questões relativas aos direitos humanos, à economia, ao desenvolvimento social e cultural e aos direitos ambientais.¹ Esta expansão dos domínios do Direito Internacional foi também identificada como

uma verdadeira “explosão normativa” e que se torna oportuno dividir o direito internacional num certo número de ramos, para não dizer de disciplinas autônomas: ao direito da guerra e da neutralidade, ao direito do mar, ao direito aéreo, ao direito diplomático e consular, ao direito dos tratados (sectores tradicionais) é necessário acrescentar temas inteira ou parcialmente inéditos: direito do espaço, protecção dos direitos do homem, direito económico internacional, direito internacional do desenvolvimento, direito administrativo internacional, direito das organizações internacionais, direito do ambiente, direito da cooperação científica e técnica, etc.²

Classicamente, tem-se, de um lado, a disciplina de Direito Internacional Público entendida como o conjunto de regras aplicáveis aos Estados e aos sujeitos de Direito Internacional no âmbito de suas relações na sociedade internacional.³ E, do outro lado, o Direito Internacional Privado, contendo regras dirigidas às pessoas privadas no âmbito de suas relações com a sociedade internacional.⁴

O Direito Internacional Privado enquanto ramo da Ciência Jurídica que se ocupa da dimensão internacional das relações jurídicas do homem tem como objeto de estudo: nacionalidade, o direito do estrangeiro, conflito de jurisdições, homologação de sentenças estrangeiras e aplicação de lei.⁵ Para tanto, ele

¹ Segundo Marilda Rosado, o “Direito Internacional Privado tem sofrido impactos dos novos conceitos emergentes das transformações do Direito Internacional Público e da candente influência dos princípios de protecção da pessoa humana”. RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Direito do Petróleo**..., p. 20.

² DINH, Nyugen Quoc, DAILLIER, Patrick e PILLET, Alaim. *Direito Internacional Público*, (4ª. Ed.): Paris: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, ESA. Tradução Edição da Fundação Calouste Gulbekian, Lisboa 1999, p. 65.

³ BATIFFOL, Henri. **Droit International Privé**. France, Paris, Librairie Generale de droit et de jurisprudence, 1970, p. 2.

⁴ BATIFFOL, Henri. **Droit International** ..., p. 3

⁵ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado** ..., p. 3.

visa “dar soluções aos problemas advindos das relações privadas internacionais”,⁶ pretendendo responder a três questões centrais: “em que local acionar?”; “qual a lei aplicável?” e “como executar atos e decisões estrangeiras?”.⁷ Conforme identificado por Friedrich Juenger⁸, o Direito Internacional Privado é também um dos ramos do direito onde é espantosa a falta de consenso acerca dos seus métodos e objetivos e, talvez, por este mesmo motivo seja capaz de atrair tantas proposições teóricas, quanto juristas para estudá-lo.

Diante do fenômeno da globalização, a importância do Direito Internacional Privado se avolumou consideravelmente, em virtude da aproximação das distâncias e as relações da sociedade internacional. Segundo Marilda Rosado,

A internacionalização crescente do nosso cotidiano, bem como a crescente interdependência e interdeterminação entre os países, conduziu a novos padrões e relações internacionais, tanto na esfera privada quanto na comercial, apresentando um desafio sem precedentes ao Direito Internacional Privado.⁹

Como ramo específico do Direito Internacional, o Direito Internacional Econômico abrange o direito das relações econômicas, o direito dos investimentos, o direito das instituições econômicas, o regime jurídico do estrangeiro e o direito das integrações econômicas regionais.¹⁰ O Direito Internacional Econômico caracteriza-se pela finalidade econômica, pela interdependência entre os Estados, pelas normas flexíveis, pela utilização da arbitragem para a solução de conflitos e por possuir sujeitos de direito não tradicionais, como as empresas multinacionais e as associações de exportadores.¹¹

Carreau e Juillard definem o Direito Internacional Econômico como aquele que se ocupa da criação e da circulação internacional das riquezas, compreendendo tanto as instalações dos fatores de produção no estrangeiro, quanto às trocas efetuadas entre os Estados¹². O Direito Internacional Econômico, ainda segundo os autores franceses, consiste em um processo de expansão, pois pressupõe o enriquecimento legítimo dos Estados como medida necessária à manutenção das relações de interdependência econômica entre as nações.¹³

As empresas¹⁴ transnacionais são as principais agentes do sistema internacional econômico, realizando a maioria dos investimentos internacionais¹⁵ e tornando-se sujeito de Direito Internacional, ao lado dos estados soberanos e das organizações internacionais e objeto de estudo do Direito Internacional Econômico. São o produto direto da liberalização da economia internacional que surgiu após a Segunda Guerra Mundial.¹⁶

A intensificação do comércio internacional¹⁷ é um dos mais importantes resultados da globalização e tem como seu principal agente a empresa transnacional. A empresa transnacional é o elemento que auxilia na integração das economias mundiais. Fábio Nusdeo oferece um exemplo típico da atuação de empresa transnacional quando demonstra a internacionalização do comércio na indústria automobilística. Ele descreve como a divisão internacional do trabalho ocorre no setor por meio da delegação da produção de diversas peças a várias empresas situadas em países distintos que irão montar o mesmo carro, importando as peças que não forem produzidas nacionalmente.¹⁸

2. COMÉRCIO INTERNACIONAL E LEX MERCATORIA

⁶ ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 28.

⁷ ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional...**, p. 30.

⁸ Apud GAMA JR., Lauro. **Contratos Internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004**. Renovar: Rio de Janeiro, 2006, p. 5.

⁹ RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Direito do Petróleo...**, p. 19.

¹⁰ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico...**, p. 72.

¹¹ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico...**, p. 75.

¹² CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. **Droit...**, p. 4.

¹³ CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. **Droit...**, p. 5.

¹⁴ O conceito de empresa é complexo e comporta diversos debates doutrinários, especialmente na área de direito empresarial e civil, que não integram este trabalho, motivo pelo qual os termos empresa, companhia, sociedade e corporação serão utilizados em sentido genérico e ainda como sinônimos, sem prejuízo de seu significado jurídico. Ver em ALVES, Alexandre F. Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, pp. 32 e ss.

¹⁵ CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. **Droit International...**, pp. 26-27.

¹⁶ CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. **Droit International...**, p. 27.

¹⁷ Atualmente, o comércio internacional responde por 25% da riqueza mundial, segundo os estudos de Carreau e Juillard. Ver em CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick. **Droit...**, p. 5.

¹⁸ NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia...** Op. cit., p. 328.

Assim, como principal elemento do Direito Internacional Econômico e do Direito Internacional Privado identifica-se o comércio internacional é a negociação de mercadorias, serviços ou valores realizada por agentes econômicos em nível global. Na definição de Strenger, comércio internacional é a

atividade que traduz uma visão projetiva transfronteiras de todos os acontecimentos que envolvem intercâmbios visíveis e invisíveis manifestados pelos mecanismos da compra e venda de mercadorias, transferência de tecnologia, investimentos, representações e outros entendimentos que possibilitem a consecução de lucro e vantagens para as partes intervenientes, compreendendo os atos formais possibilitantes dessas relações.¹⁹

O comércio internacional é regido pelas práticas comerciais internacionais desenvolvidas ao longo dos tempos, consolidando-se como uma legislação comercial internacional, conhecida como *lex mercatoria*. Assim, a *lex mercatoria* se consubstancia “(n)o primado dos usos no comércio internacional e se materializando também por meio dos contratos e cláusulas-tipo, jurisprudência arbitral, regulamentação de profissionais elaboradas por suas associações representativas e princípios gerais comuns às legislações dos países”.²⁰

A criação da *lex mercatoria* está intimamente vinculada à criação e ao desenvolvimento do próprio comércio internacional. Atualmente, a doutrina tem discutido a identificação da *lex mercatoria* como uma ordem jurídica supranacional. Berthold Goldman a define como um conjunto de princípios gerais e regras costumeiras aplicadas espontaneamente ou elaboradas para o comércio internacional, sem se referir a um sistema de direito nacional específico.²¹

Para José Maria Garcez, a *lex mercatoria* se traduziria pela constante institucionalização das normas disciplinadoras do comércio internacional, originada de um sistema de forças consuetudinárias, convencionais, jurisprudenciais e arbitrais desenvolvidas por uma miríade de organizações desvinculadas das estruturas estatais em geral voltadas para a prestação de serviços de arbitragem internacional.²²

O significado da *lex mercatoria* não coincide com o direito do comércio internacional, uma vez que esta possui um sistema técnico e autônomo próprio que se constitui sobre quatro fundamentos: usos profissionais, contratos-tipo, regulamentações profissionais próprias e jurisprudência arbitral²³. Em especial, a *lex mercatoria* consagra a primazia dos usos e costumes da prática do comércio internacional, refletindo-se muito fortemente nos contratos internacionais, que geraram os contratos-tipo. Podemos dizer que a *lex mercatoria* se corporifica nos contratos internacionais. Nas explicações de Strenger, “a formação contratualística, nesse particular, atuou como fator de sedimentação das regras que hoje constituem os ordenamentos reguladores da atividade mercantil”²⁴.

As fontes da *lex mercatoria* consistem, portanto nos seguintes elementos: princípios gerais do Direito; usos e costumes; laudos arbitrais; contratos-tipo e os princípios da UNIDROIT.

Os princípios gerais do Direito, na ordem internacional, em especial, são de acordo com Celso Melo, as normas e orientações desprovidos de uma fonte formal e que se constituem na comunidade social, pelo simples fato da existência da própria comunidade.²⁵ Os usos e costumes se referem às práticas reiteradas ao longo do tempo e a aceitação das mesmas como Direito, conforme definição do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (Art. 38, I, b). Os laudos arbitrais compõem uma verdadeira jurisprudência comercial internacional, uma vez que se constata na prática a preferência pela via arbitral no que se refere aos litígios decorrentes do comércio internacional.²⁶ A preferência da arbitragem é explicada por diversos fatores, tais como: rapidez, especialidade, procedimento de nomeação do árbitro, confidencialidade do processo arbitral, além da flexibilidade na escolha da lei aplicável ao mérito do litígio e ao próprio procedimento arbitral. Os contratos-tipo compreendem um conjunto de regras para interpretação e consolidação de termos comerciais usuais utilizados nas transações internacionais. Por fim, os princípios da UNIDROIT são normas sistematizadas, que acompanham a tendência contemporânea de criação de um direito transnacional, que possui como objetivo “prover os agentes do comércio internacional de normas uniformes versando sobre os vários aspectos da relação contratual, como formação,

¹⁹ STRENGER, Irineu. **Direito Internacional...**, p. 750.

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: **Revista Forense**, v. 358, nov-dez/2001, p. 93, notas.

²¹ GOLDMAN, Berthold. Les frontières du droit et lex mercatoria. In: **Archives de Philosophie du Droit**, n. 9, 1964, p. 177, *apud* ALMEIDA, Mariana Lessa R. de. **Lex petrolea: a lex mercatoria dos contratos internacionais da indústria do petróleo**. Monografia (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004, p. 16-17.

²² GARCEZ, José Maria Rossani. **Contratos Internacionais Comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 20.

²³ STRENGER, Irineu. *Direito Internacional ...Op. cit.*, p.751.

²⁴ STRENGER, Irineu. *Direito Internacional ...Op. cit.*, p. 754.

²⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 15ª. Ed, p.204.

²⁶ TIBURCIO, Carmen. **Temas de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 307.

validade, interpretação, execução e inexecução dos contratos, compensação, a cessão de créditos, dívidas e contratos, e os prazos de prescrição”.²⁷

O comércio realizado na indústria do petróleo inclui diversos agentes²⁸ tais como as corporações multinacionais (Internacional Oil Companies – IOC), países hospedeiros (Host Oil Countries – HOC), companhias estatais (National Oil Companies – NOC) e outros participantes como agência governamental (no caso do Brasil, a ANP – Agência Nacional do Petróleo), organizações não-governamentais e o próprio governo. Isto porque o produto negociado constitui, na maioria das legislações dos países produtores de petróleo, um bem público de propriedade do Estado.

3. LEX PETROLEA: CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento do caráter internacionalista da indústria do petróleo é facilmente observado. No início, a indústria do petróleo foi desenvolvida pela figura do produtor individual²⁹. À medida que a demanda pelo produto aumentou, esta figura do produtor individual foi substituída pelas companhias petrolíferas, que passaram a não apenas comprá-lo para uso próprio, mas a explorá-lo e comercializá-lo. A produção desta indústria foi, com isto, gradualmente, se tornando verticalizada: todas as atividades eram desenvolvidas pela mesma empresa³⁰.

A indústria do petróleo ganhou a sua dimensão internacional quando as companhias passaram a exportar o óleo dos países produtores, criando assim um mercado internacional para o produto³¹. As economias de todos os países avançados industrial e tecnologicamente tornaram-se dependentes do petróleo, tendo em vista a sua raridade e escassez. Com isto, podemos observar a nítida separação entre os países produtores, em especial os países do Golfo Pérsico e os países consumidores, de modo geral aqueles da Europa Ocidental³².

O comércio internacional do petróleo criou uma especialização da *lex mercatoria*, conforme termo já defendido por autoras como Maristela Basso e Marilda Rosado³³, que é a *lex petrolea*, justificada pela importância capital do comércio da indústria petrolífera no mundo e nas suas criações técnicas próprias, em cada um dos alicerces da *lex mercatoria*³⁴.

A *lex petrolea* se revela principalmente nos contratos-tipos e na jurisprudência arbitral. Os contratos-tipos da indústria são reconhecidos internacionalmente tais como o contrato de concessão, o contrato de partilha, o acordo de participação e o contrato de serviço³⁵. A arbitragem adotada na indústria do petróleo segue o modelo da cláusula compromissória da AIPN (Association of International Petroleum Negotiators) e possui ampla tradição jurisprudencial, apesar do seu caráter confidencial³⁶. Também são adotadas na indústria do petróleo as práticas profissionais habituais e os usos e costumes da indústria. A *lex petrolea* teria aplicação nos contratos internacionais, notadamente, quando estes admitirem sua submissão aos princípios gerais do direito e às boas práticas da indústria do petróleo.

O termo *lex petrolea* foi cunhado pela primeira vez, no tribunal arbitral que atuou no caso ARAMCO v. Arábia Saudita, de 1958, que entendeu que a lei nacional aplicável ao caso deveria ser interpretada e

²⁷ GAMA JR., Lauro. Contratos Internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004. Renovar: Rio de Janeiro, 2006, p. 3

²⁸ SMITH, Ernest E. et al. *International Petroleum Transactions*. Denver, Colorado: Rocky Mountain Mineral Law Foundation, 2000, p. 50-66.

²⁹ “The price offered to the individual producer depended on the competitive situation prevailing among the buyers. When most refineries came under the control of a single enterprise (Rockefeller’s Standard Oil Company) the producer price was dictated by the buyer” (TAVERNE, Bernard. *Petroleum, Industry and Governments: an introduction to petroleum regulations, economics and governments policies*. In: International Energy and Resources Law and Policy Series, Kluwer Law International, p. 72).

³⁰ “Know as the ‘Seven Sisters’, these vertically integrated companies dominated not only the transportation, refining and marketing of petroleum, but also to a considerable extent the world’s oil reserves” (SMITH, Ernest E. e DZIENKOWSKI, John S. *A Fifty-years on World Petroleum Arrangements*. In: Texas International Law Journal, vol. 24, p. 14)

³¹ TAVERNE, Bernard. *Petroleum, Industry...*, p 73.

³² Ibid, p. 75-76.

³³ Ver BASSO, Maristela. Introdução às Fontes e Instrumentos do Comércio Internacional e RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Direito do Petróleo. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

³⁴ Usos profissionais, contratos-tipo, regulamentações profissionais próprias e jurisprudência arbitral.

³⁵ SMITH, Ernest E. e DZIENKOWSKI, John S. *A Fifty-years on World Petroleum Arrangements*. In: Texas International Law Journal, vol. 24, p.35.

³⁶ BUCHEB, José Alberto. A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo”. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2002, p.87-114.

complementada pelos princípios gerais do direito, pelos costumes e pelas boas práticas da indústria do petróleo.³⁷ Mais tarde, em 1982, no caso *Kwait v. AMINOIL*, o governo apresentou como argumento um conjunto de decisões arbitrais proferidas em litígios da indústria petrolífera que teria originado a *lex petrolea*, como uma especialização da *lex mercatoria*. Os laudos arbitrais são importante fonte da *lex petrolea*, bem como seu principal campo de incidência. Diversos são os precedentes onde ela foi reconhecida como aplicável ao mérito da controvérsia, tanto de forma exclusiva, como subsidiária.

No caso *Sapphire International Petroleum v. NIOC*, os árbitros fundamentaram sua decisão de aplicação da *lex petrolea* à composição do litígio com base nos princípios da boa-fé e da cooperação entre as partes para identificar o conjunto de regras a reger o contrato em questão, afastando a lei nacional do Estado hospedeiro.³⁸ No caso *British Petroleum (BP) v. Líbia*, os árbitros aplicaram a *lex petrolea* subsidiariamente para preencher as lacunas do direito líbio.³⁹

Destaca-se, portanto, o fato de que a *lex petrolea* possui um caráter transnacional, não se vinculando a nenhum ordenamento jurídico nacional, o que facilita a sua aceitação por parte dos Estados hospedeiros, bem como das empresas transnacionais atuantes no setor.

4. CONCLUSÃO

A previsão do Professor Irineu Strenger, quanto à futura criação de um direito internacional voltado para o comércio global também pode ser estendido ao direito do petróleo. Assim, se nas palavras do Professor, “inevitavelmente, o direito do comércio internacional acentua, cada vez mais, sua tendência a transformar-se em um *jus commune*, dotado de um direito material próprio para reger as relações internacionais”⁴⁰, podemos adaptá-las para dizer, que o comércio internacional do petróleo tende cada vez mais a se criar um direito do petróleo internacional, de conteúdo material próprio para reger as relações comerciais internacionais estabelecidas na indústria.

5. AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP que vem promovendo e financiando o desenvolvimento da indústria brasileira do petróleo e à Faculdade de Direito da UERJ por ter abraçado esta iniciativa.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Mariana Lessa R. de. **Lex petrolea: a lex mercatoria dos contratos internacionais da indústria do petróleo**. Monografia (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.
- ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: **Revista Forense**, v. 358, nov-dez/2001.
- BATIFFOL, Henri. **Droit International Privé**. France, Paris, Librairie Generale de droit et de jurisprudence, 1970.
- BUCHÉB, José Alberto. **A Arbitragem Internacional nos Contratos da Indústria do Petróleo**. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2002.
- CARREAU, Dominique et JUILLARD, Patrick. **Droit International Économique**. France, Paris: Dalloz, 2003.
- DINH, Nyugen Quoc, DAILLIER, Patrick e PILLET, Alaim. **Direito Internacional Público**, (4ª. Ed.): Paris: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, ESA. Tradução Edição da Fundação Calouste Gulbekian, Lisboa 1999.

³⁷ DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 104.

³⁸ DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.104.

³⁹ DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p

⁴⁰ STRENGER, Irineu. *Direito Internacional ... Op. Cit.*, p. 752

- DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem Comercial Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- GAMA JR., Lauro. **Contratos Internacionais à luz dos princípios do UNIDROIT 2004**. Renovar: Rio de Janeiro, 2006.
- GARCEZ, José Maria Rossani. **Contratos Internacionais Comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 15ª. Ed, p.204.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. **Direito do Petróleo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- SMITH, Ernest E. e DZIENKOWSKI, John S. *A Fifty-years on World Petroleum Arrangements*. In: Texas International Law Journal, vol. 24.
- SMITH, Ernest E. et al. *International Petroleum Transactions*. Denver, Colorado: Rocky Mountain Mineral Law Foundation, 2000.
- STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: LTr, 2000.
- TAVERNE, Bernard. **An Introduction to the Regulation of the Petroleum Industry: Laws, Contracts and Conventions**. London: Gaham & Trotman, 1994.
- TIBURCIO, Carmen. **Temas de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEX PETROLEA: INTERNATIONAL PRIVATE LAW IN THE OIL INDUSTRY

The international oil industry answers for a big part of the importance of the transnational companies. The oil industry earned its international dimension when the companies became to export the countries producers oil, creating thus an international market for the product. The economies of all the industrial advanced countries and technologically became dependents of the petroleum, having in mind its rarity and shortage. With this, it stayed the clear separation among countries producers, especially the of the Persian Golf, and the consuming countries, in general, those of the Europe Western and the United States of America. The managerial activities developed in the petroleum industry embrace several agents, such as the corporations multinationals (International Oil Companies – IOC), countries hosts (Host Oil Countries – HOC), companies state owned companies (National Oil Companies – NOC). Other participants are government agencies (in Brazil's Case, ANP – National Agency of the Petroleum), organizations not-government and of the state, once the negotiated product constitutes, in the countries producers legislations majority of petroleum, one very public of property state owned company. The international trade of the petroleum created a *lex mercatoria* specialization, according to term already used in Brazil for Marilda Rosado, *lex petrolea*, derivates by the huge importance of the oil industry's trade in the world and in her own technical creations, in each one of *lex mercatoria* foundations. The *lex petrolea* reveals mostly in the contracts-kinds and in the by arbitration jurisprudence. The industry contracts-kinds are recognized internationally, like the concession contract, the division contract, the participation agreement and the service contract. The arbitration adopted in the oil industry follows the clause model AIPN's compromise clause (Association of International Petroleum Negotiators) and it owns wide tradition jurisprudential, in spite of your confidential character. They also are adopted in the oil industry the habitual professional practices and the industry uses and practices.

Oil and Gas Law, Lex mercatoria and lex petrolea, International trade.

Os autores são os únicos responsáveis pelo conteúdo deste artigo.